

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2011
(MENSAGEM Nº 593/2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo em análise permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para

exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Segundo o Acordo assinado, são considerados dependentes os cônjuges ou companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecidos por cada Parte e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com suas leis tributárias. Sujeitar-se-á, também, à legislação previdenciária do Estado acreditado.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência terminar as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário.

Em qualquer contrato de trabalho de que seja parte o dependente, deverá constar cláusula de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da segunda notificação pelas Partes e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito seis meses após o recebimento da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 593, de 2010, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 593/10, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, e do Relator Substituto, Deputado Vitor Paulo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo em análise, conforme argumentos apresentados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, é semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo é efetivar o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, que incentivará o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2011.11409.138